



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023186-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, são agravados LUIZ DOS SANTOS e OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32745

Agravo de Instrumento nº 2023186-47.2025.8.26.0000

Agravante: Rumo Malha Paulista S/A

Agravado: Luiz dos Santos

Comarca: Pitangueiras

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a retificação do valor da causa – Agravante que pretende a mera retomada de bem público para fins de adimplemento de obrigação contratual – Ausência de discussão sobre propriedade – Admissível a atribuição de valor estimado diante da impossibilidade de se avaliar o real valor da pretensão – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 310 dos autos de origem) que, nos autos de ação de reintegração de posse, determinou a retificação do valor da causa.

A agravante, concessionária de serviço público, alega que a área em questão está sendo invadida por edificações irregulares dos agravados, de modo que sob nenhuma ótica a ação trará proveito econômico à agravante por se tratar de bem pertencente à União, tendo a recorrente mera posse e obrigação contratual de defendê-la. Pede a atribuição do efeito suspensivo e a reforma (fls. 01/12).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 13/14) e processado com efeito suspensivo (fls. 16).

Pleiteado o diferimento do prazo para recolhimento das despesas de citação (fl. 21), o que foi deferido (fl. 22), com posterior cumprimento (fls. 24/27).

Carta de Citação retornou negativa (fls. 32/32) e, instada a se manifestar (fls. 37/38), a agravante requereu a dispensa da intimação (fls. 37/38).

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Rumo Malha Paulista S/A, concessionária de serviço público (exploração de transporte ferroviário de cargas), em face de Luiz dos Santos e demais ocupantes desconhecidos.

Para a prestação do serviço, a agravante recebeu bens imóveis – conforme 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT1 –, tendo o dever de guarda, manutenção, conservação e vigilância sobre eles, razão pela qual, constatada a invasão de faixa de domínio, ajuizou a presente demanda, visando a promover a desocupação do local.

O juízo “a quo” determinou a emenda da inicial para que a agravante promovesse a “[...] *correção do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial* [...]” (fl. 310 dos autos principais), sendo esta a decisão ora questionada.

De início, defiro o pedido de fls. 37/38, passando, desde logo, ao julgamento do agravo, sem intimação dos agravados, tendo em vista que a relação jurídico-processual sequer se aperfeiçoou em primeira instância e, considerada a dificuldade de citar todos os ocupantes na ação de reintegração, o mais adequado é relegar tal tarefa ao Juízo “a quo”, sendo certo que, de toda forma, não haverá prejuízo a eles, pois a discussão aqui abordada diz respeito à adequação do valor da causa, matéria que, a princípio, não repercutirá em desfavor deles.

Anoto, ainda preliminarmente, que o STJ já fixou a tese de que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC pode ser mitigada quando o julgamento da questão em sede de apelação for inútil:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp. nº 1.704.520-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018 e REsp 1.696.396-MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018, tema nº 988).

No caso, considerando-se que o valor atribuído à causa influenciará, desde já, no valor das custas correspondentes, o que pode ser determinante para o próprio processamento da ação, é o caso de conhecer o recurso.

Dispõe o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da

causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (sublinhado meu).

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, conclui-se que o valor da causa deverá ser corrigido, até mesmo de ofício, quando o juiz verificar que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial da ação ou ao valor do proveito econômico pretendido pelo autor.

No entanto, inexistindo previsão legal específica acerca do valor que se deve atribuir às causas possessórias, é preciso aferir as particularidades do embate como forma de antever o proveito econômico almejado.

No caso, a agravante pretende a mera retomada de bem público que não lhe pertence para fins de adimplemento de obrigação contratual ausente discussão sobre propriedade, não se cogitando, portanto, de correlação direta ao valor do imóvel que se pretende reaver.

É provável que a interessada tenha que arcar com eventuais custos relativos à demolição de construções irregulares, sendo admissível, portanto, a mensuração estimada diante da impossibilidade de se avaliar a real extensão do valor econômica.

É como vem decidindo esta Eg. Corte de Justiça, em casos idênticos, inclusive envolvendo a própria agravante:

“PROCESSO Bem público – Ferrovia – Faixa de domínio – Posse – Reintegração – Valor da causa – Ausência de proveito econômico imediato – Atribuição por estimativa – Possibilidade: – Viável a atribuição do valor da causa de reintegração de posse por estimativa, quando inexistente proveito econômico imediato com a retomada da área.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2357106-70.2024.8.26.0000, Relatora Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. de 28/01/2025).

“Agravo de instrumento – Ação de reintegração na posse – Emenda à petição inicial - Valor da causa - Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor atribuído à causa, devendo corresponder 'ao valor do bem que pretende reaver e da suposta indenização' – Desnecessidade - Inexistência de critério legal que determine qual o valor da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para as ações possessórias - Ação de reintegração de posse que tem por objetivo apenas em um dos aspectos inerentes à propriedade - Possibilidade de fixação do valor da causa por estimativa – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2063136-34.2023.8.26.0000, Relator Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. de 23/09/2024).

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, admitindo-se a estimativa feita pela agravante, com o regular prosseguimento da ação.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator